

**CAMPONESES COMO COMUNIDADES TRADICIONAIS E PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL EM CONTEXTO DE MINERAÇÃO:
ANÁLISE CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL E ESTUDO DE CASO DO POVOADO PAU FERRO (CRAÍBAS/AL)**

**PEASANTS AS TRADITIONAL COMMUNITIES AND SOCIO-ENVIRONMENTAL PROTECTION IN A MINING CONTEXT:
CONSTITUTIONAL AND INFRACONSTITUTIONAL ANALYSIS AND A CASE STUDY OF THE PAU FERRO VILLAGE
(CRAÍBAS/AL)**

**CAMPESINOS COMO COMUNIDADES TRADICIONALES Y PROTECCIÓN SOCIOAMBIENTAL EN CONTEXTO DE MINERÍA:
ANÁLISIS CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL Y ESTUDIO DE CASO DEL POBLADO PAU FERRO (CRAÍBAS/AL)**

Emanuel Ferreira da Silva

Mestrando em Direito Público (UFAL), Procurador municipal, Brasil

E-mail: ef0282898@gmail.com

José Inaldo Valões

Doutorando em Direito (ITE), Doutorando em Geografia (UFS), Professor do Curso de Direito (UNEAL), Brasil

E-mail: inaldo.valoes@uneal.edu.br

Resumo

Este artigo discute a possibilidade de reconhecimento de comunidades camponesas como povos e comunidades tradicionais, tomando como referência o marco constitucional inaugurado em 1988 e a legislação infraconstitucional correlata, com destaque para a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Parte-se da premissa de que a Constituição Federal não estabelece rol fechado de sujeitos coletivos protegidos, ao passo que tutela direitos culturais e o patrimônio cultural material e imaterial (arts. 215 e 216), permitindo uma leitura aberta e inclusiva das formas de vida que participam do processo civilizatório nacional. Com base em pesquisa sociojurídica qualitativa, que combina análise normativa e estudo de caso, examina-se a situação do Povoado Pau Ferro, no município de Craíbas/AL, comunidade rural marcada por agricultura familiar, redes comunitárias e práticas religiosas que estruturam sua reprodução social. O artigo demonstra que os critérios centrais de tradicionalidade (territorialidade, saberes transmitidos pela tradição e formas próprias de organização social) estão presentes no modo de vida camponês e são diretamente tensionados pela implantação do Projeto Serrote da Laje (Mineradora Vale Verde – doravante MVV), produzindo danos materiais, sanitários, psicossociais e culturais, inclusive com relatos de desejo de remoção coletiva. Conclui-se que o enquadramento do campesinato como comunidade tradicional é juridicamente defensável e relevante para qualificar o debate sobre licenciamento, participação pública e reparação integral em contextos de conflitos socioambientais.

Palavras-chave: comunidades tradicionais; campesinato; mineração; direitos culturais e território.

Abstract

This article discusses the possibility of recognizing peasant communities as traditional peoples and communities, taking as reference the constitutional framework established in 1988 and the related infra-constitutional legislation, with emphasis on the National Policy for the Sustainable Development of Traditional Peoples and Communities (PNPCT). It is based on the premise that the Federal Constitution does not establish a closed list of protected collective subjects, while it safeguards cultural rights and both tangible and intangible cultural heritage (arts. 215 and 216), allowing for an open and inclusive interpretation of the ways of life that participate in the national civilizational process. Based on qualitative socio-legal research, which combines normative analysis and a case study, the situation of the Pau Ferro Village, in the municipality of Craíbas, Alagoas, is examined. This rural community is characterized by family farming, community networks, and religious practices that structure its social reproduction. The article demonstrates that the central criteria of traditionality (territoriality, knowledge transmitted through tradition, and specific forms of social organization) are present in the peasant way of life and are directly challenged by the implementation of the Serrote da Laje Project (Vale Verde Mining Company – hereinafter MVV), producing material, sanitary, psychosocial, and cultural damages, including reports of a desire for collective relocation. It concludes that framing the peasantry as a traditional community is legally defensible and relevant for qualifying the debate on environmental licensing, public participation, and full reparation in contexts of socio-environmental conflicts.

Keywords: traditional communities; peasantry; mining; cultural rights and territory.

Resumen

Este artículo discute la posibilidad de reconocer a las comunidades campesinas como pueblos y comunidades tradicionales, tomando como referencia el marco constitucional inaugurado en 1988 y la legislación infraconstitucional correlativa, con especial énfasis en la Política Nacional de Desarrollo Sostenible de los Pueblos y Comunidades Tradicionales (PNPCT). Se parte de la premissa de que la Constitución Federal no establece un listado cerrado de sujetos colectivos protegidos, al mismo tiempo que tutela los derechos culturales y el patrimonio cultural material e inmaterial (arts. 215 y 216), permitiendo una lectura abierta e inclusiva de las formas de vida que participan en el proceso civilizatorio nacional. Con base en una investigación sociojurídica cualitativa, que combina análisis normativo y estudio de caso, se examina la situación del Poblado Pau Ferro, en el municipio de Craíbas/AL, una comunidad rural caracterizada por la agricultura familiar, redes comunitarias y prácticas religiosas que estructuran su reproducción social. El artículo demuestra que los criterios centrales de tradicionalidad (territorialidad, saberes transmitidos por la tradición y formas propias de organización social) están presentes en el modo de vida campesino y son directamente tensionados por la implantación del Proyecto Serrote da Laje (Mineradora Vale Verde – en adelante MVV), produciendo daños materiales, sanitarios, psicossociales y culturales, incluyendo relatos de deseo de remoción colectiva. Se concluye que la clasificación del campesinado como comunidad tradicional es jurídicamente defendible y relevante para cualificar el debate sobre licenciamiento ambiental, participación pública y reparación integral en contextos de conflictos socioambientales.

Palabras clave: comunidades tradicionales; campesinado; minería; derechos culturales y territorio.

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre povos e comunidades tradicionais, no Brasil, ganhou centralidade nas últimas décadas por articular cultura, território e direitos fundamentais. No campo dos conflitos socioambientais, sobretudo em áreas submetidas a grandes empreendimentos, o enquadramento jurídico de coletivos rurais como sujeitos de direito tem efeitos práticos sobre participação pública, licenciamento ambiental, responsabilização e reparação.

A Constituição Federal de 1988 representou uma profunda mudança de paradigma ao romper com o antigo "espírito de integração" que guiava as políticas oficiais brasileiras, o qual buscava assimilar os povos originários à "comunhão nacional" e resultava, na prática, em um processo de etnocídio. Diferentemente dos regimes anteriores, marcados pelo assimilacionismo e pela tutela, o novo texto constitucional consolidou-se como um documento jurídico multicultural, fruto de uma intensa mobilização social e da luta de nações indígenas e seus aliados durante a Assembleia Nacional Constituinte. (DE MORAES et al., 2022, p. 3)

Essa transição permitiu o reconhecimento da cidadania integral e do direito à autodeterminação, assegurando a esses povos o respeito às suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças, tradições e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Tal abertura ao caráter multicultural e plurinacional do Estado brasileiro alinhou o país ao movimento internacional de direitos indígenas, buscando superar a invisibilização histórica e garantir que esses povos não fossem apenas destinatários de políticas, mas coautores de seus próprios destinos. (DE MORAES et al., 2022, p. 4)

A partir desse horizonte multicultural, as garantias constitucionais de direitos culturais e de proteção ao patrimônio cultural material e imaterial (arts. 215 e 216¹) permitem compreender a tutela de "modos de criar, fazer e viver" como fundamento normativo para o reconhecimento de coletivos que, embora não nomeados na Constituição, constroem formas próprias de vida e pertencimento territorial.

Importa destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não elenca ou enumera os povos e comunidades tradicionais existentes no território nacional. Ao contrário, adota uma formulação aberta e inclusiva, protegendo-os enquanto sujeitos de direito, titular de direitos fundamentais específicos, o que permite o reconhecimento dinâmico da diversidade étnica e cultural e impede a cristalização excludente de identidades previamente delimitadas.

O problema que orienta este artigo é o seguinte: em que medida comunidades camponesas podem ser reconhecidas como comunidades tradicionais no ordenamento jurídico brasileiro e quais são as implicações dessa leitura em contextos de mineração e conflito territorial? A hipótese é que o campesinato familiar, quando apresenta territorialidade específica, saberes transmitidos pela tradição e formas próprias de organização social, atende aos critérios materiais de tradicionalidade e pode ser juridicamente reconhecido como PCT. Para testar essa hipótese, adota-se como estudo de caso o Povoado Pau Ferro, em Craíbas/AL, comunidade atingida pela implantação do Projeto Serrote da Laje (Mineradora Vale Verde – doravante MVV).

Além desta introdução, o texto apresenta a metodologia (Seção 2), o marco constitucional e infraconstitucional (Seção 3), a fundamentação teórica e os critérios materiais de tradicionalidade no campesinato (Seção 4), a seção analítica do estudo de caso (Seção 5), a discussão propositiva sobre efeitos jurídicos e agenda de proteção (Seção 6), uma subseção dedicada aos limites do estudo de caso e possibilidades de replicação analítica (Seção 7) e, por fim, a conclusão (Seção 8), seguida das referências.

2. METODOLOGIA

1 Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional [...]

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. [...]

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

A pesquisa possui natureza sociojurídica, abordagem qualitativa e desenho de estudo de caso, combinando análise jurídico-normativa e investigação empírica situada sobre conflitos territoriais em contexto de mineração.

2.1 Desenho de pesquisa e abordagem

Adota-se um estudo de caso único (Povoado Pau Ferro, Craíbas/AL), orientado por questão de pesquisa do tipo “como/por que” e por hipótese interpretativa acerca do enquadramento do campesinato como povo/comunidade tradicional. O desenho privilegia a generalização analítica — isto é, a confrontação dos achados com proposições teóricas e normativas — e não a generalização estatística para universos populacionais mais amplos (YIN, 2014).

2.2 Procedimentos de coleta e *corpus* empírico-documental

No eixo jurídico-normativo, analisaram-se: (I) a Constituição Federal de 1988, com destaque para os arts. 215 e 216 (direitos culturais e patrimônio cultural); (II) a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT (Decreto nº 6.040/2007) e o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT (Decreto nº 8.750/2016); (III) normas correlatas sobre conhecimento tradicional associado (Lei nº 13.123/2015), tutela coletiva (Lei nº 7.347/1985) e procedimentos do licenciamento ambiental (Lei nº 6.938/1981 e Resoluções CONAMA nº 001/1986, 009/1987 e 237/1997).

No eixo empírico, mobilizaram-se fontes primárias e secundárias: (a) observação direta do território e registros fotográficos produzidos em momentos distintos entre 2019 e 2025; (b) dados do diagnóstico socioeconômico elaborado pela Assistência Social do Município de Craíbas, baseado em 209 entrevistas domiciliares realizadas em comunidades no entorno do empreendimento; (c) elementos públicos dos autos do processo nº 0717726-61.2025.8.02.0058; e (d) excertos de falas proferidas em Audiência Pública realizada em 22 de outubro de 2025 na Câmara Municipal de Craíbas.

Como interlocução qualitativa direta, realizaram-se conversas orientadas (semiestruturadas e informais) com interlocutores-chave identificados no próprio campo: duas agentes comunitárias de saúde (responsáveis pelo acompanhamento de famílias do povoado), um agricultor residente em área de impacto imediato e uma referência comunitária ligada às práticas religiosas locais. O objetivo dessas interlocuções foi qualificar a descrição do modo de vida, dos usos do território e das percepções de risco e dano associadas à mineração.

2.3 Estratégia de análise qualitativa

O tratamento analítico combinou análise temática e interpretação sociojurídica. Em síntese: (I) procedeu-se à leitura flutuante do corpus; (II) codificaram-se unidades de sentido em categorias como territorialidade, saberes e práticas produtivas, organização social/ajuda mútua, religiosidade e pertencimento, impactos materiais e sanitários, sofrimento psicossocial, deslocamento e reivindicações coletivas; (III) triangulou-se a evidência entre diferentes fontes (diagnóstico municipal, registros de campo, autos judiciais e audiência pública); e (IV) articulou-se cada categoria empírica a seus correspondentes normativos (direitos culturais, patrimônio cultural, PNPCT, licenciamento ambiental e tutela coletiva).

2.4 Considerações éticas e delimitações

As falas utilizadas foram publicamente proferidas em audiência oficial ou constam de documentos públicos; ainda assim, buscou-se preservar a integridade do material empírico evitando exposição excessiva no corpo do texto. As delimitações do estudo

de caso — especialmente quanto aos limites de generalização e à necessidade de estudos comparativos — são retomadas explicitamente na Seção 7.

3 MARCO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 consolida um marco de proteção a direitos culturais que, embora frequentemente mobilizado no debate sobre povos indígenas e quilombolas, possui redação suficientemente aberta para alcançar outros grupos socialmente diferenciados.

O art. 215 impõe ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, determinando, no § 1º, proteção específica às culturas populares e a outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

O art. 216, por sua vez, qualifica como patrimônio cultural brasileiro não apenas bens materiais, mas também bens imateriais relacionados à identidade, à memória e à ação dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo expressamente os “modos de criar, fazer e viver”.

Esse conjunto normativo desloca o debate do reconhecimento de sujeitos coletivos para o plano material das práticas e formas de vida protegidas: não se trata apenas de nomear grupos, mas de resguardar modos de existência enraizados em territorialidades e saberes transmitidos pela tradição.

Na legislação infraconstitucional, o Decreto nº 6.040/2007² institui a PNPCT e apresenta definições centrais para a categoria de povos e comunidades tradicionais, baseadas em autoidentificação, organização social própria e dependência territorial para reprodução cultural, social e econômica.

Cumprir destacar que o rol previsto na política nacional não possui caráter taxativo. Outros coletivos podem ser reconhecidos como comunidades tradicionais desde que demonstrem a presença de elementos estruturantes característicos, tais como: vínculo histórico e simbólico com determinado território, modos próprios de produção e uso dos recursos naturais, organização social específica e processos de reprodução culturais diferenciadas. É nesse contexto que se insere o debate acerca da possível caracterização dos povos camponeses como comunidades tradicionais.

[...] o PNPCT adota deliberadamente uma visão ampla de povos e comunidades tradicionais. Conforme documentos governamentais vinculados a essa política, incluem-se quilombolas, ciganos, povos de matriz africana, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-babaçu, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, pescadores artesanais, marisqueiras, ribeirinhos, praieiros, sertanejos, jangadeiros, açorianos, pantaneiros, caatingueiros, geraizeiros, vazanteiros, entre outros. Ou seja, há um reconhecimento oficial de diversas comunidades rurais, típicas de diferentes biomas brasileiros, como detentoras de identidades culturais próprias. Comunidades de fundo de pasto e sertanejos/caatingueiros (habitantes tradicionais do sertão semiárido) são expressões específicas do Nordeste que aparecem nessa lista; do mesmo modo, pescadores artesanais, ribeirinhos e marisqueiras são categorias associadas às zonas costeiras e ribeirinhas do país, incluindo fortemente o Nordeste. Percebe-se, portanto, que o campo conceitual de “comunidades tradicionais” adotado pelo Estado já tangencia o universo do campesinato familiar – afinal, muitas dessas categorias (sertanejos, agricultores caiçaras, extrativistas etc.) referem-se a pequenos produtores rurais com forte ligação tradicional ao ambiente em que vivem. (VALÕES *et al.*, 2026, p. 4)

O Decreto nº 8.750/2016³ institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e organiza sua composição por segmentos. A listagem ali presente serve, principalmente, à representação no âmbito do Conselho e não deve ser tomada como rol taxativo de PCTs, sob pena de contrariar a abertura conceitual da PNPCT e o próprio pluralismo constitucional.

2 Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, art. 3º: I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária; III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

3 Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, art. 4º, §2º: [...] I - povos indígenas; II - comunidades quilombolas; III - povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; IV - povos ciganos; V - pescadores artesanais; VI - extrativistas; VII - extrativistas costeiros e marinhos; VIII - caiçaras; IX - faxinalenses; X - benzedeiros; XI - ilhéus; XII - raizeiros; XIII - geraizeiros; XIV - caatingueiros; XV - vazanteiros; XVI - veredeiros; XVII - apanhadores de flores sempre vivas; XVIII - pantaneiros; XIX - morroquianos; XX - povo pomerano; XXI - catadores de mangaba; XXII - quebradeiras de coco babaçu; XXIII - retireiros do Araguaia; XXIV - comunidades de fundos e fechos de pasto; XXV - ribeirinhos; XXVI - cipozeiros; XXVII - andirobeiros; XXVIII - caboclos; e XXIX - juventude de povos e comunidades tradicionais.

Além disso, a tutela de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, prevista na Lei nº 13.123/2015, reforça o reconhecimento jurídico de práticas empíricas e saberes comunitários transmitidos intergeracionalmente, frequentemente presentes em modos de vida camponeses, especialmente em contextos de agricultura familiar e convivência com o semiárido.

4. CAMPESINATO E TRADICIONALIDADE: CRITÉRIOS MATERIAIS

A categoria “campeinato” é polissêmica e objeto de disputas teóricas na antropologia, na sociologia rural e na geografia agrária. Há leituras que enfatizam sua inserção estrutural em formações sociais mais amplas e a extração de excedentes (WOLF, 1976), a caracterização do campeinato como “classe incômoda”, marcada por estratégias familiares e combinações híbridas entre mercado, Estado e comunidade (SHANIN, 1972; SHANIN, 1987), bem como abordagens que destacam a ética da subsistência e as economias morais e formas cotidianas de resistência (SCOTT, 1976; SCOTT, 1985). No contexto brasileiro, a literatura sobre movimentos socioterritoriais evidencia que a territorialidade camponesa é produzida e disputada politicamente (FERNANDES, 2008). Por isso, o enquadramento de comunidades camponesas como povos/comunidades tradicionais requer critérios analíticos rigorosos, evitando reduzir “camponês” a qualquer agricultor familiar.

Neste artigo, adota-se um conceito operacional de campeinato compatível com a definição normativa da PNPCT (Decreto nº 6.040/2007, art. 3º, I): grupos culturalmente diferenciados cuja reprodução social depende do uso do território e dos recursos naturais, com saberes transmitidos pela tradição e formas próprias de organização social. A seguir, antes de detalhar os três eixos materiais de tradicionalidade, situa-se brevemente o debate clássico e contemporâneo sobre campeinato e territorialidade.

4.1 Campeinato e territorialidade: debates clássicos e contemporâneos

Eric R. Wolf propõe compreender os camponeses como agricultores que, embora detenham algum controle sobre a terra e sobre o processo de trabalho, estão integrados a uma sociedade mais ampla e submetidos a mecanismos de extração de excedente — por tributos, rendas, coerções políticas ou mercados — o que faz do território não apenas um recurso produtivo, mas também um ponto de fricção entre economia local e poderes externos (WOLF, 1976).

Teodor Shanin, por sua vez, chama atenção para a heterogeneidade e para o “caráter incômodo” do campeinato: um conjunto social que não se encaixa linearmente em tipologias clássicas de classe, articulando unidade doméstica, trabalho familiar, sociabilidades comunitárias e múltiplas estratégias de reprodução (SHANIN, 1972). Essa perspectiva ajuda a diferenciar “campeinato” (categoria socio-histórica) de “agricultura familiar” (categoria político-administrativa), evitando classificações apressadas.

Em James C. Scott, a territorialidade camponesa aparece vinculada à busca por segurança de subsistência e à aversão a riscos catastróficos: a “ética da subsistência” e a “economia moral” informam escolhas produtivas e avaliações de justiça diante de ameaças que colocam em perigo o limiar mínimo de sobrevivência (SCOTT, 1976). Complementarmente, Scott mostra que resistências camponesas frequentemente se expressam como “infrapolítica”, por meio de formas cotidianas e difusas de contestação e defesa do modo de vida (SCOTT, 1985).

Na geografia agrária brasileira, Bernardo Mançano Fernandes enfatiza que o território é uma relação social e política; os conflitos no campo expressam disputas entre projetos territoriais, e os movimentos camponeses podem ser compreendidos como movimentos socioterritoriais que produzem e defendem territórios camponeses (FERNANDES, 2008). Essa abordagem é especialmente útil para interpretar contextos de grandes empreendimentos, nos quais o território vivido é reordenado por racionalidades exógenas (mineração, monoculturas, infraestrutura).

Tomadas em conjunto, essas contribuições permitem enunciar critérios analíticos para o reconhecimento do campeinato como comunidade tradicional: (I) autoidentificação e memória coletiva associadas ao lugar; (II) dependência material e simbólica do território para a reprodução social; (III) saberes e práticas transmitidos intergeracionalmente; (IV) instituições comunitárias

(religiosas, associativas, redes de ajuda mútua) que organizam o tempo social; e (V) formas específicas de gestão de riscos e de resistência frente a ameaças externas. É sob essa lente que se examinam, a seguir, os eixos materiais de tradicionalidade presentes no caso da Comunidade Pau Ferro.

4.2 Territorialidade específica e relação singular com a terra

Um ponto central para caracterizar comunidades camponesas como tradicionais é a sua territorialidade específica. Comunidades tradicionais definem-se, em grande medida, pela relação singular que estabelecem com seus territórios – entendidos não apenas como espaço físico de produção, mas como lugar de vida, memória e identidade coletiva. No caso dos camponeses familiares, essa territorialidade se manifesta pela ocupação de espaços muitas vezes isolados ou marginalizados (exemplo: sertões semiáridos, várzeas ribeirinhas, vales de difícil acesso) onde desenvolveram, ao longo do tempo, modos próprios de utilizar a terra e os recursos naturais. São frequentes os sistemas de uso comum da terra, como ocorre nas comunidades de fundo de pasto, em que áreas de caatinga são compartilhadas para pastoreio de rebanhos, enquanto há roças familiares em parcelas definidas (MARQUES, 2016). Essa mescla de posses individuais e espaços coletivos caracteriza uma territorialidade camponesa tradicional, divergente do modelo fundiário dominante.

O território, para esses grupos, não é mera mercadoria: ele é condição de reprodução cultural e econômica, base de subsistência e também território simbólico onde estão enterrados antepassados, onde se erguem capelas de santos de devoção local etc. Por isso, a luta pela permanência na terra – via usucapião coletiva, reconhecimento de territórios tradicionais ou oposição a projetos de expulsão – costuma ser tão central para camponeses quanto é para indígenas e quilombolas (VALÕES *et. al*, 2026)

Exemplos não faltam no Nordeste, onde comunidades camponesas tradicionais resistem a empreendimentos que ameaçam suas terras (como projetos de irrigação excludentes, usinas, barragens, mineradoras), enfatizando sua conexão histórica e direito de pertencimento àquele lugar.

4.3 Saberes tradicionais e práticas produtivas singulares

Outro critério definidor é a existência de saberes tradicionais e práticas produtivas singulares, desenvolvidos localmente e transmitidos entre as gerações. Camponeses familiares detêm um vasto acervo de conhecimentos empíricos sobre o meio ambiente em que vivem – da leitura do clima e das estações à seleção de sementes adaptadas, do manejo de solos ao uso de plantas medicinais. Esses conhecimentos, em grande parte não-escritos e aprendidos pela convivência, enquadram-se no conceito de Conhecimento Tradicional Associado à biodiversidade, protegido inclusive pela legislação brasileira (Lei 13.123/2015). Por exemplo, agricultores sertanejos do semiárido dominam técnicas de convivência com a seca (cisternas de placa, cultivo em baixios úmidos, estocagem de forragem nativa como a palma forrageira) que fazem parte de sua cultura camponesa regional. Pescadores-agricultores ribeirinhos, por sua vez, conhecem os ciclos de cheia e vazante do rio e adequam suas atividades – pesca em certas épocas, plantio de vazante (arroz, feijão) em outras – conforme a dinâmica da natureza (VALÕES *et. al*, 2026).

Tais saberes têm sido reconhecidos como fundamentais para a sustentabilidade ambiental e segurança alimentar. Segundo o antropólogo Rinaldo Arruda (ARRUDA, 1999), comunidades tradicionais em geral adotam modelos de uso do espaço e dos recursos voltados principalmente à subsistência, com baixa integração ao mercado e em geral de base sustentável. Isso se aplica perfeitamente a muitas comunidades camponesas: historicamente, elas produziram sobretudo para o autoconsumo e abastecimento de mercados locais, conservando variedades crioulas e manejando a agrobiodiversidade de forma diversificada. Mesmo hoje, com maior mercantilização, pequenos agricultores familiares continuam sendo responsáveis pela maior parte dos alimentos básicos consumidos internamente, o que autoridades creditam às suas práticas agrícolas diversificadas e conhecimento tradicional dos ecossistemas locais (ÓSOCIÓBIO, 2025).

4.4 Formas próprias de organização social e laços comunitários

A organização social nas comunidades camponesas tradicionais também apresenta características específicas. Em vez do individualismo produtivo típico das fazendas empresariais, esses grupos frequentemente operam com base em fortes laços de comunidade e parentesco. Unidades familiares extensas, englobando várias gerações e parentes colaterais, costumam coabitar ou viver em proximidade, articulando formas de ajuda mútua. Há costumes como as trocas de dias de trabalho (uma família ajuda a outra na colheita ou na construção, e vice-versa, sem remuneração monetária), as festas coletivas após colheitas (Exemplo: o pagode da colheita ou festas religiosas locais), e as associações comunitárias que cuidam de interesses comuns, como igrejas, escolas rurais, cooperativas de produção ou crédito comunitário. Muitos desses elementos se enquadram em “formas próprias de organização social”, exatamente o termo usado no Decreto 6.040/2007 (VALÕES *et. al*, 2026).

4.5 Enquadramento jurídico do campesinato à luz da PNPCT

À luz da definição normativa estabelecida pelo art. 3º, I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, o campesinato pode ser compreendido como comunidade tradicional na medida em que reúne, de forma articulada, os elementos estruturantes ali previstos. O referido dispositivo reconhece como povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados, dotados de formas próprias de organização social e que dependem do uso do território e dos recursos naturais como condição essencial para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

A análise da experiência vivenciada pelos camponeses do Povoado Pau Ferro em Craíbas/AL permite identificar, de forma concreta, como os elementos estruturantes das comunidades tradicionais — tal como definidos pelo art. 3º, I, do Decreto nº 6.040/2007 — são diretamente afetados pela implantação do Projeto Serrote da Laje, produzindo efeitos sociais, territoriais e culturais profundamente nefastos à população local. O que se observa não é apenas a incidência de impactos econômicos ou ambientais isolados, mas a corrosão sistemática das bases materiais e simbólicas que sustentam a reprodução social camponesa.

5 SEÇÃO ANALÍTICA (ESTUDO DE CASO): EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS, INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA E ENQUADRAMENTO JURÍDICO – POVOADO PAU FERRO (CRAÍBAS/AL)

Para fortalecer a coerência argumentativa, a seção analítica é organizada em três movimentos: (i) apresentação das evidências empíricas observadas no território e em documentos (Subseções 5.1 a 5.6); (ii) interpretação sociológica dos achados à luz do debate sobre campesinato, territorialidade e resistência (Subseção 5.7); e (iii) enquadramento jurídico-normativo das evidências, com foco na PNPCT, nos direitos culturais e na tutela socioambiental (Subseção 5.8).

5.1 Formação territorial, infraestrutura e perfil socioepidemiológico

O estudo em questão está sendo desenvolvido no município de Craíbas, localizado no interior do estado de Alagoas, na região do agreste alagoano, tendo como recorte empírico o povoado Pau Ferro. Trata-se de uma comunidade rural de significativa densidade populacional no contexto municipal, formada majoritariamente por agricultores e agricultoras que mantêm vínculos históricos, produtivos e simbólicos com o território, estruturando sua reprodução social a partir da agricultura familiar e de relações comunitárias consolidadas.

O povoado Pau Ferro apresenta uma infraestrutura social que o diferencia em relação a outras comunidades rurais de Craíbas, evidenciando sua centralidade territorial. A localidade conta com Unidade Básica de Saúde — Unidade de Saúde Rozendo José de Farias —, com a Escola de Educação Básica José Aprígio da Silva, além de estabelecimentos comerciais como supermercado,

churrascaria (São José) e farmácia. Esses equipamentos não apenas atendem às demandas locais, mas também reforçam o papel do povoado como polo de referência para comunidades do entorno, ampliando sua importância socioespacial no território municipal.

No campo da saúde pública, o povoado é assistido por duas Agentes Comunitárias de Saúde, Ana Márcia de Oliveira Silva e Vilma Pereira dos Santos, cujos relatos permitem dimensionar a composição demográfica e as principais condições de vida da população. De acordo com Ana Márcia, sua área de atuação abrange 66 famílias, totalizando aproximadamente 264 pessoas. Já Vilma Pereira informa que acompanha 112 famílias, correspondendo a cerca de 340 habitantes. Esses dados revelam uma comunidade expressiva em termos populacionais, com forte predominância de trabalhadores do campo.

As principais enfermidades identificadas pelas agentes de saúde incluem hipertensão arterial, diabetes e quadros recorrentes de ansiedade, o que aponta para um perfil epidemiológico que articula doenças crônicas não transmissíveis com sofrimentos de ordem psicossocial. Nesse sentido, as queixas recorrentes da população — especialmente a escassez de água e o intenso barulho decorrente da atividade minerária — evidenciam a relação direta entre as condições de vida, os impactos ambientais e os processos de adoecimento coletivo.

A realidade social das comunidades situadas no entorno da Mineradora Vale Verde é marcada por um profundo enraizamento territorial, evidenciado pelo longo tempo de residência das famílias na localidade. Conforme o diagnóstico socioeconômico das comunidades localizadas no entorno do empreendimento minerário, no município de Craíbas/AL, a área de influência abrange as comunidades de Cupira, Lagoa da Cupira, Lagoa do Mel, Pixilinga, Torrões, Lagoa da Cruz, Lagoa Torta, Umbuzeiro e, de forma mais significativa, o Sítio Pau Ferro. Os dados analisados referem-se às famílias residentes em um raio aproximado de 2 km da área de extração de minério, totalizando cerca de 20% das 894 famílias cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico), o que revela não apenas a proximidade física em relação ao empreendimento, mas também a centralidade dessas comunidades no contexto dos impactos socioeconômicos decorrentes da atividade minerária.

Com base nesse estudo, 88% das famílias residem no município de Craíbas há mais de 11 anos, 28 famílias habitam a região há mais de seis décadas. No que diz respeito ao domicílio atual, embora 92 famílias residam no local há até 10 anos, existe um contingente de 14 famílias que mantêm suas residências no mesmo ponto há mais de 60 anos, o que reforça o sentimento de identidade e pertencimento ao território.

Essa população é majoritariamente rural, uma vez que 68% dos habitantes de Craíbas residem na zona rural, onde a principal fonte de subsistência é a agricultura familiar. O perfil profissional dos moradores é predominantemente de agricultores, cuja renda e modo de vida dependem diretamente do território que ocupam e de fatores climáticos e de mercado relacionados ao cultivo de alimentos para consumo próprio e para a comercialização, com destaque para a grande produção de fumo e mandioca. A baixa escolaridade observada, com prevalência do ensino fundamental incompleto, limita as oportunidades de inserção em outras frentes de trabalho, tornando a dependência da terra ainda mais vital para essas famílias.



Figura 1: Povoado Pau Ferro com imagem da barragem de rejeitos da MVV ao fundo.
Fonte: @DjavanDroneXereta, 2023.

5.2 Campesinato, trabalho familiar e reprodução subordinada

A centralidade da agricultura como principal ocupação, associada à dependência direta dos recursos naturais e à precarização das condições ambientais, torna a comunidade particularmente vulnerável aos efeitos da mineração. O ruído constante, a insegurança hídrica e as transformações no território configuram fatores de tensão cotidiana que afetam não apenas a saúde física da população, mas também seus modos de vida, suas relações comunitárias e sua permanência no território, reforçando a compreensão do povoado Pau Ferro como espaço de conflito socioambiental e de resistência camponesa frente à imposição de racionalidades exógenas.

Sob a perspectiva teórica do campesinato, conforme delineado por Oliveira (2007) e Santos (1981), Pau Ferro apresenta todos os elementos estruturais que caracterizam uma comunidade camponesa: trabalho familiar, ajuda mútua, autonomia relativa sobre o tempo de trabalho, propriedade e uso da terra como base da reprodução social. O trabalho acessório realizado pelo camponês está relacionado aos períodos que ele tem que sair de sua terra para trabalhar nas terras de outros ou em atividades não agrícolas – proletarizando-se ocasionalmente –, como forma de obter rendimentos extras. Assim, este garante o sustento da família e a manutenção das suas terras.. A introdução da mineração, nesse sentido, não representa apenas a chegada de uma nova atividade econômica, mas a imposição de uma racionalidade externa, incompatível com os modos de vida locais, que tensiona e fragiliza as bases materiais e simbólicas do campesinato.

O trabalho acessório realizado pelo camponês está relacionado aos períodos que ele tem que sair de sua terra para trabalhar nas terras de outros ou em atividades não agrícolas – proletarizando-se ocasionalmente –, como forma de obter rendimentos extras. Assim, este garante o sustento da família e a manutenção das suas terras.

5.3 Religiosidade, sociabilidade e pertencimento territorial

A religiosidade constitui um elemento estruturante na conformação dos modos de vida e da identidade coletiva da comunidade Pau Ferro, localizada no município de Craíbas/AL, revelando-se como um dos critérios centrais para sua caracterização enquanto comunidade tradicional formada por agricultores familiares e camponeses. Longe de se restringir à esfera da fé individual, as práticas religiosas assumem um caráter comunitário, articulando sociabilidade, pertencimento territorial e reprodução simbólica do grupo social.

Os registros fotográficos evidenciam a centralidade dessas práticas no cotidiano do povoado. O chamado terço dos homens, que reúne periodicamente diversos camponeses da comunidade, constitui um espaço de devoção, mas também de encontro, diálogo e fortalecimento dos laços sociais. Trata-se de um rito que reafirma valores como solidariedade, reciprocidade e cooperação, próprios da campesinidade, funcionando como mecanismo de coesão social e transmissão intergeracional de saberes e tradições. Na ocasião específica retratada na imagem, o grupo encontra-se reunido para a celebração do Coração de Nossa Senhora Mãe Rainha:



Figura 2: Aniversário do Coração de Nossa Senhora Mãe Rainha.
Fonte: Cosme Alves de Farias, 2023.

De igual modo, a missão religiosa realizada quinzenalmente aos sábados na Capela São José, vinculada à Paróquia São Pedro Folha Miúda, sob a condução do padre Teófilo Henrique, reforça a dimensão territorial da religiosidade no Sítio Pau Ferro, em Craíbas/AL. As celebrações periódicas, ao se inserirem no cotidiano da comunidade, contribuem para a organização do tempo social e para o fortalecimento dos vínculos comunitários, constituindo-se como práticas coletivas profundamente enraizadas no território.



Figura 3: Capela São José.
Fonte: Cosme Alves de Farias, 2019

A festa de São José, realizada anualmente em 15 de março, assume papel central na vida social e religiosa da comunidade, funcionando como momento de encontro, memória e reafirmação identitária. Nesse contexto, destaca-se a atuação do sacristão Cosme Alves de Farias, cuja presença e dedicação contínua na organização das celebrações, no cuidado com a capela e na manutenção das práticas litúrgicas contribuem para a preservação da memória religiosa e para a continuidade das tradições locais. A capela, nesse contexto, não se apresenta apenas como um equipamento religioso, mas como um marco simbólico do território vivido, onde se materializam valores, crenças e formas de sociabilidade próprias de uma comunidade camponesa tradicional.



Figura 4: Procissão de Nossa Senhora Aparecida.
Fonte: Cosme Alves de Farias, 2024

As procissões e celebrações religiosas, ao percorrerem os caminhos do povoado, reinscrevem o sagrado no espaço, reafirmando a relação histórica entre fé, terra e trabalho, elementos estruturantes do modo de vida local. Tais práticas expressam a religiosidade como dimensão constitutiva do território, na medida em que articulam espiritualidade, pertencimento e reprodução social da comunidade.

Nesse contexto, a presença da imagem da Nossa Senhora Mãe dos Homens, instalada no povoado com a intervenção da própria mineradora, revela uma dimensão ao mesmo tempo paradoxal e reveladora das dinâmicas de poder que atravessam o território. Se, por um lado, a iniciativa pode ser compreendida como um gesto de reconhecimento da centralidade do catolicismo e da religiosidade popular na vida comunitária, por outro, evidencia a apropriação simbólica de um elemento cultural profundamente enraizado na identidade camponesa local, deslocado de seu contexto histórico e territorial originário.



Figura 5: Devoção à Nossa Senhora Mãe dos Homens.
Fonte: Cosme Alves de Farias, 2019

A devoção à Nossa Senhora Mãe dos Homens, celebrada tradicionalmente em 27 de setembro, data que coincide com o dia de São Cosme e Damião, constitui uma prática religiosa com mais de cinco décadas de existência, originada a partir de uma promessa realizada em razão da cura de uma criança, filho de um antigo proprietário do Sítio Lages. Tal devoção, transmitida intergeracionalmente, estruturou-se como um marco simbólico de pertencimento e de organização da vida comunitária, articulando fé, memória e territorialidade.

Em razão da implantação da Mineradora Vale Verde, a imagem foi removida de seu local original no Sítio Lages e transferida para o povoado Sítio Pau Ferro, no município de Craíbas/AL, evidenciando um processo de deslocamento não apenas físico, mas também simbólico. Esse movimento revela como a reconfiguração do território imposta pela atividade minerária incide diretamente sobre práticas culturais e religiosas que constituem o modo de vida camponês, tensionando sentidos de continuidade, tradição e pertencimento.

A religiosidade, portanto, não se apresenta como mero ornamento cultural passível de instrumentalização, mas como um elemento vivo e estruturante, que organiza a experiência social, espiritual e territorial dos moradores de Pau Ferro, sendo profundamente afetada pelas dinâmicas de apropriação e reordenamento do espaço promovidas pelo empreendimento mineral.

Assim, a religiosidade observada na comunidade Pau Ferro se apresenta como um componente indissociável de sua condição de comunidade tradicional, expressando um modo específico de habitar o território, produzir a vida e resistir às transformações impostas por projetos externos. As práticas religiosas, visíveis tanto nos rituais quanto nos símbolos presentes no espaço comunitário, reforçam a identidade camponesa e a continuidade histórica desse grupo social, articulando fé, território e pertencimento como dimensões inseparáveis de sua existência coletiva.

5.4 Produção agrícola e práticas produtivas

As imagens registradas na propriedade da família do Sr. José Severino ilustram de forma emblemática essa realidade. Observa-se o cultivo de milho, identificado pela presença do silo, bem como a produção de fumo, evidenciada pelos elementos estruturais associados ao seu processamento. No entanto, ao fundo das imagens, já se impõe a presença da pilha de material estéril oriunda da mina, sinalizando a coexistência forçada entre o modo de vida camponês e a expansão da fronteira mineral.



Figura 6: Produção de fumo.
Fonte: elaborado pelo próprio autor, 2025.

A propriedade encontra-se localizada a poucos metros da área de exploração, contexto no qual se faz perceptível o ruído intenso e contínuo das operações minerárias, que se agrava durante o período noturno, tornando a permanência no local progressivamente penosa. Soma-se a isso a existência de um riacho nas proximidades, cuja dinâmica hídrica mantém comunicação direta com a barragem de rejeitos, ampliando a sensação de insegurança e vulnerabilidade socioambiental.



Figura 7: Produção de milho.
Fonte: elaborado pelo próprio autor, 2025.

Em outra imagem, observa-se novamente a mineradora ao fundo, em contraste direto com as plantações de mandioca, evidenciando o conflito material e simbólico entre a lógica do agronegócio mineral e os modos tradicionais de uso da terra.



Figura 8: Propriedade do Sr. José Severino da Silva.
Fonte: elaborado pelo próprio autor, 2025.



Figura 9: Produção de mandioca.
Fonte: elaborado pelo próprio autor, 2025.

5.5 Impactos da mineração e desarticulação do território vivido

A instalação e operação da atividade minerária têm causado uma severa lesão ao modo de vida dessas comunidades, gerando impactos que transcendem os danos materiais. Relatos colhidos no local pelo diagnóstico socioeconômico realizado pela Assistência Social do município de Craibas indicam que a maioria das famílias (169 de 209 entrevistadas) manifesta inquietações e reclamações diretas sobre a operação da mina. Entre os danos cotidianos mais citados estão o barulho excessivo das máquinas, a poeira constante, as explosões e tremores, que resultam em rachaduras nas residências e perda de animais. Além desses prejuízos

físicos, há um forte impacto cultural e subjetivo, manifestado pelo medo do futuro e pela percepção de que suas histórias de vida estão sendo ameaçadas pelo avanço da barreira de extração.

Essa desestruturação do cotidiano é tão acentuada que se observa um aumento no número de residências postas à venda, embora sem sucesso devido ao desinteresse de compradores potenciais frente aos impactos da mineração. Assim, a presença da mineradora tem comprometido a autonomia, a socialização e o convívio familiar, exigindo medidas de proteção social e a indenização das famílias tanto pelos danos materiais, comprovados tecnicamente, quanto pelas perdas subjetivas relacionadas à interrupção de seus projetos de vida e modos de subsistência agrícola.

Contudo tais características têm sido profundamente alteradas com a implantação da mineradora Vale Verde no município. Esse megaempreendimento desencadeou um complexo processo de transformação socioespacial que substituiu a esperança inicial por um profundo sentimento de frustração e a erosão do pertencimento comunitário. Originalmente, a população local, historicamente dependente do cultivo do fumo, via na mineradora uma oportunidade de superar o trabalho rural extenuante, insalubre e marcado pelo uso de agrotóxicos. No entanto, a realidade do projeto Serrote da Laje revelou uma assimetria de poder onde as promessas de desenvolvimento não se traduziram em benefícios tangíveis para a maioria dos residentes. (ALVES; PAPALI; SILVA, 2025)

A frustração da comunidade é alimentada, primordialmente, pela quebra de expectativas em relação ao mercado de trabalho, visto que a carência de qualificação técnica local resultou na ocupação das melhores vagas por pessoas de fora do município. O comércio local também se sente excluído, pois a mineradora e suas terceirizadas priorizam fornecedores de centros maiores, como Arapiraca, ou utilizam intermediários de grande porte, deixando os comerciantes craibenses à margem da circulação de riquezas. Além disso, a infraestrutura construída para servir à empresa contrasta com a precariedade vivida pela população: enquanto uma nova subestação garante energia para a mina, os moradores enfrentam tarifas de iluminação pública elevadas que impactam severamente a renda familiar, além de continuarem sofrendo com a escassez de água potável. (ALVES; PAPALI; SILVA, 2025)

O sentimento de pertencimento é alterado de forma drástica através da desarticulação do "território vivido", conceito que define a terra como base da identidade, das relações afetivas e do trabalho coletivo. O processo de compra de terras e os deslocamentos forçados desestruturaram núcleos familiares que antes trabalhavam juntos, gerando uma percepção de despossessão e o "desaparecimento" físico e social da comunidade. A paisagem familiar foi substituída pela presença imponente de pilhas de rejeito estéril, descritas pelos moradores como morros que "querem chegar ao céu", o que simboliza, para os locais, uma atitude de prepotência da empresa sobre o território original. (ALVES; PAPALI; SILVA, 2025)

Adicionalmente, o cotidiano da comunidade foi invadido por impactos ambientais e sonoros que geram indignação e adoecimento. Detonações que fazem casas tremer e o ruído ininterrupto de maquinários provocam insônia, ansiedade e depressão, alterando a qualidade de vida e a paz que outrora caracterizavam a zona rural. O silenciamento das vozes locais diante de autoridades e da própria empresa, que frequentemente adota uma postura autoritária em vez de dialógica, reforça a sensação de impotência. (ALVES; PAPALI; SILVA, 2025)

Por fim, o sentimento de pertencimento dá lugar ao temor e à insegurança quanto ao futuro. O conhecimento de tragédias minerárias em outras regiões do Brasil alimenta o medo de rompimentos de barragens e de contaminações permanentes do solo e da água. Diante da desvalorização dos imóveis e da degradação do meio ambiente, muitos moradores passam a acreditar que o projeto, a longo prazo, inviabilizará a permanência na cidade, levando à conclusão melancólica de que a mineradora "vai acabar com a cidade" e com o próprio chão onde nasceram e se criaram. (ALVES; PAPALI; SILVA, 2025).

5.6 Audiência pública e testemunhos: erosão de direitos e pedido de socorro

Os depoimentos na Audiência Pública realizada em 22 de outubro na Câmara Municipal de Craibas, revelam, a partir da experiência direta de campo, a dimensão estrutural e simbólica dos impactos sofridos pelas comunidades atingidas pela mineração. As falas permitem compreender processos que vão além de danos pontuais, evidenciando a erosão de direitos, a desarticulação do modo de vida camponês e a ruptura dos vínculos territoriais. Os depoimentos dos moradores — tanto nos autos do processo nº

0717726-61.2025.8.02.0058 quanto nas audiências públicas realizadas — revelam um cenário de sofrimento coletivo e um desejo recorrente de saída do território, que se expressa quase como um pedido de socorro. É nesse contexto que se insere o relato de Claudemir Livino, morador do Pau Ferro e presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário local:

Bom dia a todos. O que eu poderia falar já foi falado pelo Tancredo. Eu vou também aqui a gente lá da comunidade do Pau Ferro, o nome é Claudemir, sou o representante lá dos moradores do Pau Ferro e a gente vem sofrendo constante luta lá com o pessoal na minha porta direto, na porta do vereador, o pessoal cobrando. Por quê? Sobre o forte impacto ambiental também que está acontecendo no Pau Ferro. Devido o quê? A forte poeira está ocasionando bastante doenças tem pessoas depressivas, tem pessoas com problema de pele, inclusive a minha mãe também é uma delas já foi feito exame, já foi feito exame de corpo de delito, várias pessoas do Paulo Ferro já prestaram queixa também sobre isso, sobre o forte barulho isso também se torna crime,...) Eu cresci ali no Pau Ferro, tomava banho ali, pescava, de vez em quando tomava cachaça comia peixe, hoje em dia não pode pescar mais, o povo tem medo que o rio ser poluído. E o problema forte é esse, é isso a nossa luta, indenizar o povo, tirar o povo dali, é 700 m 900 m de distância, e o barulho. Tem pessoas lá que não conseguem dormir, por um forte barulho. Tem pessoas lá que estão com problemas respiratórios devido à poeira. E rachaduras em todas as casas. Passa alguém lá no Pau Ferro perguntando, todo mundo vai reclamar. (...) Então é isso. O que eu tenho que falar é isso. A gente tá lutando, vai lutar ainda, nós não vamos desistir, enquanto não tirar o povo dali fazer alguma coisa, porque compraram terra ao redor, do lado e a gente tá no meio ali, no sufoco ali, numa forte poeira e barulho ali. Obrigado a todos!

O depoimento de Claudemir Livino reforça, em chave testemunhal, aquilo que as pesquisas de campo e as análises acadêmicas já vêm apontando: a consolidação de um quadro de violação continuada de direitos fundamentais, no qual se articulam danos ambientais, sanitários, habitacionais e psicossociais. A poeira, o ruído excessivo, as rachaduras nas moradias e o adoecimento físico e mental dos moradores não podem ser tratados como externalidades toleráveis do desenvolvimento, mas como manifestações concretas de um processo de inviabilização do território como espaço de vida digna. O desejo recorrente de remoção coletiva — expresso não como escolha livre, mas como estratégia de sobrevivência — evidencia a falência das medidas mitigadoras e compensatórias adotadas até o momento, impondo a necessidade de respostas estatais estruturais que reconheçam a centralidade do território para a reprodução social camponesa e assegurem não apenas reparações materiais, mas também a recomposição dos vínculos sociais, culturais e existenciais violentados pela atividade minerária.

5.7 Interpretação sociológica: campesinato, territorialidade e resistência em contexto de mineração

As evidências reunidas no caso Pau Ferro permitem interpretar a mineração como um vetor de reconfiguração do território vivido, impondo uma racionalidade exógena que reorganiza o acesso aos recursos, o tempo social e as expectativas de futuro. Na chave de Wolf (1966), trata-se de uma forma contemporânea de extração de excedentes e de subordinação territorial: a comunidade permanece como produtora de subsistência e abastecimento local, mas passa a conviver com mecanismos externos que capturam valor e deslocam riscos para os moradores (poeira, ruído, tremores, insegurança hídrica e sanitária).

A partir de Shanin (1972), o campesinato pode ser compreendido como “classe incômoda”, cuja reprodução depende de estratégias familiares e de combinações entre autonomia relativa e inserção subordinada em mercados e políticas públicas. No Pau Ferro, a agricultura familiar e a ajuda mútua se articulam a redes comunitárias (religiosidade, vizinhança e parentesco), mas essas estratégias são tensionadas quando o território — base material e simbólica da unidade doméstica — é degradado ou torna-se inseguro.

Scott (1976) contribui ao recolocar a subsistência como eixo normativo e prático das avaliações camponesas: quando a mineração eleva riscos que ameaçam o “piso” mínimo de segurança (saúde, água, integridade da casa e do trabalho), instala-se uma economia moral do dano, em que promessas de desenvolvimento perdem legitimidade diante da experiência cotidiana. Nesse quadro, o desejo de remoção coletiva — recorrente em falas públicas e documentos — pode ser lido como estratégia de proteção do limiar de sobrevivência e de recomposição de condições de vida digna.

Além disso, a audiência pública e as narrativas testemunhais indicam a passagem de uma “infrapolítica” (resistências cotidianas, queixas, microconflitos) para formas de publicização do conflito, em que o “transcrito oculto” se torna público (SCOTT, 1985; SCOTT, 1990). Essa transformação é típica de contextos em que o dano se acumula e a comunidade busca interlocução institucional para ser ouvida.

Por fim, a leitura de Fernandes (2008) permite compreender o caso como disputa entre projetos territoriais: o território camponês — tecido por trabalho familiar, práticas produtivas diversificadas e sociabilidades locais — é confrontado por um território do capital minerário, orientado pela lógica da extração e pelo controle infraestrutural. O conflito, portanto, não é apenas ambiental, mas socioterritorial, pois envolve a tentativa de subordinação ou desarticulação de um modo de vida territorializado.

5.8 Enquadramento jurídico: tradicionalidade, direitos culturais e tutela socioambiental

No plano jurídico, a interpretação sociojurídica das evidências converge para o preenchimento dos critérios materiais de tradicionalidade previstos no art. 3º, I, do Decreto nº 6.040/2007: (I) vínculo territorial indispensável à reprodução cultural, social, religiosa e econômica; (II) práticas e saberes transmitidos pela tradição (manejo produtivo, leitura do ambiente, sociabilidades e religiosidade); e (III) formas próprias de organização social (redes de ajuda mútua, espaços de culto, associações e referências comunitárias). A proteção constitucional dos direitos culturais (arts. 215 e 216) reforça que tais práticas constituem bens jurídicos que não podem ser reduzidos a “externalidades” do empreendimento.

Nesse sentido, o licenciamento ambiental — orientado pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e pelas Resoluções CONAMA nº 001/1986, 009/1987 e 237/1997 — deve incorporar impactos materiais e imateriais, incluindo efeitos sobre modos de vida, saúde coletiva, paisagens culturais e dinâmicas comunitárias. A audiência pública, por sua vez, não se esgota como formalidade: ela integra o dever de participação e de transparência e pode subsidiar condicionantes, planos de mitigação e monitoramento social do empreendimento.

A qualificação do coletivo como comunidade tradicional também repercute na tutela coletiva e na reparação integral. Além de danos materiais (rachaduras, perda de animais, poeira e ruído), o caso indica danos culturais e existenciais (ruptura de projetos de vida, insegurança, desestruturação de redes comunitárias). Instrumentos como a ação civil pública e termos de ajustamento de conduta (Lei nº 7.347/1985) podem estruturar respostas que combinem: (a) medidas preventivas e de redução de riscos; (b) compensações e reparações coletivas; (c) salvaguarda de bens culturais e espaços simbólicos; e (d) quando inevitável, planejamento participativo de reassentamento coletivo, evitando fragmentar famílias e redes de sociabilidade.

6 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO E AGENDA DE PROTEÇÃO

O reconhecimento de comunidades camponesas como comunidades tradicionais não é um gesto meramente simbólico. Trata-se de qualificação jurídico-política que pode reorganizar a forma de compreender danos, riscos e deveres estatais em contextos de grandes empreendimentos, sobretudo quando o território é condição de reprodução cultural e econômica do grupo.

Em primeiro lugar, a tutela constitucional dos direitos culturais (arts. 215 e 216) reforça que impactos sobre práticas comunitárias, festas religiosas, redes de ajuda mútua, saberes produtivos e pertencimento não podem ser reduzidos a externalidades. Quando o modo de vida é atingido, há lesão a bens jurídicos de natureza difusa e coletiva, passíveis de tutela por instrumentos como a ação civil pública e termos de ajustamento de conduta, com foco em prevenção, mitigação e reparação integral.

Em segundo lugar, o enquadramento como PCT fortalece a exigência de participação pública qualificada no ciclo do empreendimento, do licenciamento ao acompanhamento e fiscalização. Ainda que a consulta prévia, livre e informada esteja expressamente prevista para povos indígenas e tribais no direito internacional, a lógica de participação e de colaboração comunitária — já presente no art. 216, § 1º, da Constituição — pode orientar a construção de mecanismos locais de escuta, transparência e controle social adequados à realidade camponesa, especialmente quando há risco de deslocamento involuntário ou inviabilização da permanência no território.

Em terceiro lugar, o reconhecimento ilumina o regime de danos. Além de rachaduras em moradias, perda de animais, poeira e ruído, o caso Pau Ferro evidencia perdas subjetivas e existenciais relacionadas à ruptura de projetos de vida e ao desmantelamento

do território vivido. Em tais hipóteses, medidas de reparação devem contemplar: (I) indenizações por danos materiais comprovados; (II) reparações coletivas (equipamentos comunitários, proteção à saúde, abastecimento hídrico); (III) medidas de recomposição cultural e territorial (salvaguarda de festas e práticas, proteção de espaços simbólicos); e (IV) quando inevitável, planejamento de reassentamento coletivo com participação da comunidade, de modo a não fragmentar redes familiares e comunitárias.

Por fim, recomenda-se a articulação de uma agenda institucional mínima: (a) atualização e publicização de diagnósticos socioeconômicos e sanitários, com monitoramento periódico; (b) plano de saúde ambiental e vigilância epidemiológica voltado a impactos de poeira e ruído; (c) mecanismos de ouvidoria e resposta rápida a danos em moradias e infraestruturas; (d) fortalecimento de associações locais e espaços comunitários; e (e) construção, com o Ministério Público, Defensoria Pública e universidades, de protocolos territoriais de acompanhamento e reparação, com indicadores materiais e imateriais.

7 LIMITES DO ESTUDO DE CASO E POSSIBILIDADES DE REPLICAÇÃO ANALÍTICA

7.1 Limites do estudo de caso e da generalização

Como todo estudo de caso único, a análise do Povoado Pau Ferro tem limites de generalização. Os achados não pretendem representar estatisticamente todas as comunidades camponesas do agreste e semiárido, mas sim oferecer uma generalização analítica: confrontar evidências empíricas com proposições teóricas e com critérios normativos da PNPCT (YIN, 2014).

Além disso, parte do material empírico utilizado é de natureza documental e secundária (diagnóstico municipal e autos judiciais), o que impõe cautela quanto a vieses de registro e à assimetria de vozes. As interlocuções diretas realizadas com interlocutores-chave qualificam a descrição do modo de vida, mas não substituem investigações etnográficas prolongadas ou levantamentos sistemáticos de saúde ambiental.

7.2 Replicação analítica e necessidade de estudos comparativos

A replicação analítica do argumento — isto é, verificar se os critérios materiais de tradicionalidade e os padrões de dano socioambiental observados aqui reaparecem em outros casos — pode ser conduzida por estudos comparativos com comunidades camponesas afetadas por mineração, barragens ou grandes obras em diferentes territórios do Nordeste. Estudos de múltiplos casos permitiriam tanto replicação literal (resultados similares em contextos próximos) quanto replicação teórica (resultados contrastantes por razões explicáveis) (YIN, 2014).

Nesse sentido, pesquisas futuras podem: (I) comparar Pau Ferro com comunidades já reconhecidas como PCT na região para refinar critérios; (II) ampliar o trabalho de campo com observação participante e entrevistas em profundidade; (III) incorporar indicadores de saúde ambiental e monitoramento independente; e (IV) examinar arranjos institucionais de participação e reparação em outros licenciamentos. Essa agenda contribuirá para consolidar parâmetros técnico-jurídicos replicáveis para o reconhecimento do campesinato como PCT.

8. CONCLUSÃO

Este artigo sustentou que a Constituição Federal de 1988, ao proteger direitos culturais e patrimônio cultural material e imaterial, fornece base normativa para uma leitura aberta e inclusiva dos sujeitos coletivos merecedores de tutela, sem estabelecer rol taxativo de povos e comunidades tradicionais.

A partir das definições da PNPCT (Decreto nº 6.040/2007), argumentou-se que o campesinato familiar pode preencher os critérios materiais de tradicionalidade quando apresenta territorialidade específica, saberes transmitidos pela tradição e formas próprias de organização social.

O estudo de caso do Povoado Pau Ferro, em Craíbas/AL, evidenciou a presença desses elementos e, simultaneamente, demonstrou como a implantação do Projeto Serrote da Laje (Mineradora Vale Verde – doravante MVV) vem corroendo bases materiais e simbólicas da reprodução social camponesa, com impactos que ultrapassam o dano material e alcançam dimensões sanitárias, psicossociais e culturais, produzindo inclusive reiteradas demandas por remoção coletiva.

Conclui-se, assim, que o reconhecimento jurídico do campesinato como comunidade tradicional é defensável e relevante para qualificar o debate público e institucional sobre licenciamento, participação e reparação integral em contextos de mineração. Ao recolocar o território como condição de vida e não apenas como suporte de exploração econômica, essa leitura contribui para respostas estatais mais adequadas à dignidade humana, à justiça socioambiental e à proteção de modos de vida historicamente marginalizados.

Por fim, reforça-se a necessidade de investigações comparativas em outros territórios camponeses do Nordeste, a fim de consolidar parâmetros replicáveis de reconhecimento e de reparação, bem como de aprimorar mecanismos de participação e controle social no licenciamento de grandes empreendimentos.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Processo nº 0717726-61.2025.8.02.0058.**

ALVES, Elza Barboza de Jesus; PAPALI, Maria Aparecida; SILVA, Fabiana Felix do Amaral e. **Expectativas, desencanto e temor nos relatos de moradores impactados pela implantação de uma mineradora de cobre em Craíbas-Alagoas.** Revista GeoNordeste, São Cristóvão, ano XXXVI, n. 2, p. 62-82, jul./dez. 2025. DOI: 10.33360/geonordeste.v36i.19558.

ARRUDA, Rinaldo. **Populações tradicionais e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação.** Ambiente & Sociedade, São Paulo, v. 5, p. 79-92, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 fev. 2007.

BRASIL. **Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016.** Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 maio 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.** Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 maio 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRAÍBAS (AL). **Audiência pública sobre impactos socioambientais da mineração (registros de fala).** Craíbas, 22 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986.** Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 fev. 1986.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução nº 009, de 3 de dezembro de 1987.** Dispõe sobre a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jul. 1990.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 22 dez. 1997.

DE MORAES, Alexandre Gustavo Melo Franco et al. **O direito à participação dos povos originários e o STF.** Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, v. 2, n. 1, p. 119-155, 2022.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Entrando nos territórios do território.** In: PAULINO, Eliane Tomiasi; FABRINI, João Edmilson (org.). Campesinato e territórios em disputa. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 273-302.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Atlas do espaço rural brasileiro: agricultura familiar.** Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/atlasrural/pdfs/11_00_Texto.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

MARQUES, Leônidas de Santana. **As comunidades de fundo de pasto: um intento de construção conceitual.** Revista Pegada, v. 17, n. 2, p. 107-121, dez. 2016.

MUNICÍPIO DE CRAÍBAS (AL). Secretaria Municipal de Assistência Social. **Diagnóstico socioeconômico das comunidades localizadas no entorno do empreendimento minerário**. Craíbas, 2025.

ÓSOCIÓBIO – Observatório das Economias da Sociobiodiversidade. **Nota Técnica nº 6/2025: Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais Reconhecidos Adequadamente na Regulamentação da Lei da Agricultura Familiar**. Maio 2025.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Modo de produção capitalista, agricultura e reforma agrária**. São Paulo: Labur Edições, 2007.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **A reprodução subordinada do campesinato**. Ensaios FEE, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 109-117, 1981.

SCOTT, James C. **The moral economy of the peasant: rebellion and subsistence in Southeast Asia**. New Haven: Yale University Press, 1976.

SCOTT, James C. **Weapons of the weak: everyday forms of peasant resistance**. New Haven: Yale University Press, 1985.

SCOTT, James C. **Domination and the arts of resistance: hidden transcripts**. New Haven: Yale University Press, 1990.

SHANIN, Teodor. **The awkward class: political sociology of peasantry in a developing society: Russia 1910–1925**. Oxford: Clarendon Press, 1972.

SHANIN, Teodor (org.). **Peasants and peasant societies: selected readings**. 2. ed. Oxford: Basil Blackwell, 1987.

VALÕES, José Inaldo; SILVA, Emanuelle Marques da; SANTOS, Catarina Luiza Ferreira dos; SANTOS, João Paulo Oliveira dos. **Comunidades camponesas como comunidades tradicionais: fundamentos sociojurídicos no contexto do Nordeste brasileiro**. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, v. 7, n. 2, e727257, fev. 2026. DOI: 10.47820/recima21.v7i2.7257.

WOLF, Eric R. **Sociedades Camponesas**. 2ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2014.